



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

Processo n.º 013/87

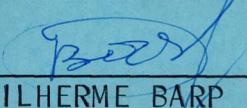
Data 30 / 04 / 1987

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 07/87

- INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL.

APROVADO COM EMENDAS, NA SESSÃO PLENÁRIA
ORDINÁRIA DO DIA 01 DE JUNHO DE 1.987.


GUILHERME BARP

Presidente

ENVIADO AO EXECUTIVO MUNICIPAL
EM 02 DE JUNHO DE 1.987

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 30.04.1987

PROTOCOLO:

30.04.1987

ENCAMINHADO À CUP:

30.04.1987

PARECER:

Pela Aprovação

SESSÃO ORDINÁRIA:

01.06.1987

EM 01 DE JUNHO DE 1.987

O PRESENTE PROCESSO, CON
TÉM 023 FOLHAS.-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Gabinete do Executivo

Of. nº 13/87

Erechim, 28 de abril de 1987.

Senhor Presidente:

Para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, encaminhamos-lhe, em regime de urgência, Projeto de Lei nº 07/87 que institui o Plano de Carreira do Magistério Públíco Municipal.

Após sérios e profundos estudos da realidade do Ensino Municipal chegamos à elaboração do presente Plano que, a par de ser exequível pela municipalidade, também oferece aos professores de nossa rede de ensino vantagens sumamente importantes e que preenchem justas aspirações da classe, consubstanciadas não apenas na melhoria da remuneração mas também na concessão de vantagens como triênios, promoções por classe, difícil acesso, etc.

Na certeza de que os membros dessa casa, sensíveis e conscientes de que este Plano trará significativa melhoria ao Ensino Municipal, decidirão pela aprovação de tão importante Projeto, reiteramos-lhe, e a todos os Senhores Vereadores, protestos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Folha	Data
13/87	30, 04 1987
<i>[Handwritten signature]</i>	
PRESIDENTE	



Jayme Luiz Lago
JAYME LUIZ LAGO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

VEREADOR GUILHERME BARP

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA

ENCAMINHE - SE A
COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES
Em, 30/ABRIL/1987.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO C/EMENDAS
Reunião: 01 / JUNHO / 1987
[Handwritten signature]
GUILHERME BARP
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI Nº 07/87.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e atenderá e cumprirá as diretrizes básicas da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições que, sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, realiza atividades de Educação;

II - Pessoal do Magistério Público Municipal: o conjunto de professores e especialistas de Educação que, ocupando cargos ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino mantidas pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

III - Professor: Membro do Magistério que exerce atividades docentes, oportunizando educação ao aluno;

IV - Especialista de Educação: o Membro do Magistério que, tendo exercido a docência e possuir habilitação específica, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação ou acompanhamento psicológico no campo educacional;

V - Professor Auxiliar: É o membro do Magistério Público Municipal que, a título precário ou sem habilitação exigida, vier a exercer ou estiver atualmente exercendo atividades docentes no Ensino Municipal;

VI - Atividades de Magistério: São aquelas exercidas pelos

9

João

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

professores e especialistas de educação, no desempenho de todas as tarefas relacionadas à Educação.

Art. 3º - O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - PROFISSIONALIZAÇÃO, entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias:

a) qualidades pessoais: formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação;

b) remuneração condigna que tenha em vista a maior qualificação profissional e seja compatível com a dignidade do exercício do Magistério.

II - VALORIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO decorrente de cursos e estágios de formação e atualização.

CAPÍTULO II

Do Ingresso no Plano de Carreira

Art. 5º - Os professores serão admitidos no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Erechim, mediante prova de seleção.

§ 1º - Os especialistas de educação serão recrutados entre os professores pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal que preencherem os requisitos exigidos por este Plano.

§ 2º - As provas serão elaboradas e aplicadas sob a responsabilidade da SMEC que para isso poderá ser assessorada por pessoal estranho ao quadro do Magistério Público Municipal.

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

§ 3º - As inscrições ao teste de seleção deverão ser feitos através de edital a ser amplamente divulgado.

Art. 6º - As provas de seleção terão validades por 02 (dois) anos a partir da data da homologação dos resultados.

Art. 7º - Os resultados das provas de seleção deverão ser divulgados dentro do prazo estabelecido no edital de abertura.

Art. 8º - Constituem exigências para inscrição ao teste de seleção:

- a) ser brasileiro;
- b) ter idade superior a 18 e inferior a 45 anos;
- c) estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- d) possuir habilitação específica de Magistério de 2º Grau.

Seção I

Da Designação

Art. 9º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará a unidade escolar ou órgão onde o professor deverá, no prazo máximo de cinco dias, assumir o efetivo exercício do Magistério.

§ 1º - Em princípio, o professor admitido deverá assumir suas atividades docentes em escola de zona rural.

§ 2º - A recusa do professor em aceitar a unidade escolar proposta, determinará a perda de todo e qualquer direito que lhe forá assegurado pelo teste de seleção.

§ 3º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do ensino.

Seção II

Da Vacância

Art. 10 - A vacância decorrerá de:

- I - Transferência
- II - Demissão
- III - Aposentadoria

§

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

IV - Falecimento.

Seção III

Da Transferência

Art. 11 - Transferência é o deslocamento do pessoal do Magistério Público Municipal, a pedido ou por necessidade de serviço, de uma para outras escola ou órgão.

Parágrafo Único - Na transferência, será dada prioridade, o quanto possível, ao professor mais antigo do Magistério Público Municipal.

Seção IV

Da Cedência

Art. 12 - Cedência é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura coloca o pessoal do Magistério Público Municipal, com ou sem vencimentos, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades no campo educacional ou afim, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - É assegurado ao pessoal cedido o direito a vaga em unidade escolar ou órgão, no momento em que cessar o prazo de cedência.

§ 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal cedido, que exerça suas atividades em unidades escolares ou órgãos de Educação, terão asseguradas todas as vantagens que estabelece este Plano, com exceção do difícil acesso.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13 - A Carreira do Magistério Público Municipal

de
228

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Erechim é estruturada em três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação dos professores e especialistas de Educação, constituindo o respectivo quadro de carreira.

Seção II
Dos Níveis

Art. 14 - Os níveis constituem a linha de habilitação do Pessoal do Magistério Público Municipal, como segue:

- NÍVEL 1 - . 2º Grau com Habilitação de Magistério
. 2º Grau sem Habilitação de Magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Curta)
. 2º Grau com Habilitação de Magistério mais Estudos Adicionais
- NÍVEL 2 - . 2º Grau com Habilitação de Magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Curta)
. 2º Grau sem Habilitação de Magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Plena)
- NÍVEL 3 - . 2º Grau com Habilitação de Magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Plena).

§ 1º - Os profissionais que exercerem atividades especiais como psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista e outras de caracterização idêntica ou assemelhada, serão enquadrados no Nível 3.

§ 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal atualmente em exercício, preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, serão automaticamente enquadrados no Plano de Carreira, mediante requerimento e apresentação de comprovante de titulação ou escolaridade, independente do limite de idade.

§ 3º - Em caso de necessidade, serão contratados professores em caráter precário, percebendo os vencimentos previstos no artigo 15, excetuadas as vantagens de triênios e classes.

§ 4º - A mudança de nível somente poderá ser requerida após a permanência de um (01) ano no nível anterior, sendo concedida mediante apresentação de comprovante de nova titulação, desde que haja

§ (Bacalhau)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

vaga no nível solicitado.

§ 5º - Para efeito de disposto no parágrafo anterior, o tempo de serviço no Magistério Público Municipal será considerado como critério de desempate no caso de haver solicitações concomitantes.

§ 6º - Aos atuais "Professores Auxiliares" fica assegurado o direito de se enquadrarem, imediatamente, nos níveis previstos nesta Lei, após apresentação de comprovante de titulação e desde que haja vaga no nível solicitado.

§ 7º - Aos atuais professores estatutários (efetivos) fica assegurado o direito de optarem pelo presente Plano, o que deverá ser feito através de preenchimento do termo de opção, num prazo de 60 dias a partir da promulgação da presente Lei.

§ 8º - Aos professores inativos fica assegurada a possibilidade de serem enquadrados na presente Lei, mediante termo de opção, considerando a maior titulação por eles tidana época da aposentadoria, o que deverá ser feito dentro dos 60 dias subsequentes à promulgação da presente Lei.

§ 9º - Os estatutários ou inativos que optarem pela presente Lei, perderão as vantagens de regime ou Leis anteriores, passando a perceber as previstas neste Plano.

Art. 15 - Os vencimentos, por níveis, serão os seguintes:

NÍVEL 1 - 1 (um) vencimento básico;

NÍVEL 2 - 1.10 do vencimento básico;

NÍVEL 3 - 1.25 do vencimento básico.

§ 1º - Os membros do Magistério Público Municipal enquadrados no item V do artigo 2º, assim serão classificados:

NÍVEL A1 - Se possuírem 1º Grau Completo ou Incompleto, 2º Grau Incompleto, 2º Grau Completo sem Habilitação de Magistério;

NÍVEL A2 - Se possuírem 1º Grau Completo com Habilitação de Magistério, 2º Grau Completo sem Habilitação de Magistério e Cursando Faculdade de Educação (LC),

S. Góis

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

[Signature]

2º Grau com Habilitação de Magistério sem Estágio.

§ 2º - Os vencimentos de que trata o parágrafo anterior serão os seguintes:

NÍVEL A1 - 0,72% do vencimento básico;

NÍVEL A2 - 0,79% do vencimento básico.

§ 3º - O vencimento básico de que trata o presente artigo fica fixado em Cz\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos cruzados).

Seção III

Das Classes

Art. 16 - As classes constituem a linha de promoção do Pessoal do Magistério Público Municipal, num total de três (03) e assim designadas:

CLASSE A: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal de início de carreira até 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério;

CLASSE B: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal na faixa de 10 a 20 (dez a vinte) anos de efetivo exercício de Magistério;

CLASSE C: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Magistério.

Art. 17 - A retribuição pecuniária por classe terá graduação de 10% de classe para classe do nível em que estiver enquadrado o professor ou especialista de educação, nos seguintes percentuais:

CLASSE A - 0% (zero por cento)

CLASSE B - 10% (dez por cento)

CLASSE C - 20% (vinte por cento).

§ 1º - Terá direito às promoções deste artigo o pessoal do Magistério Público Municipal que não tiver interrompido o efetivo exercício de suas atividades, salvo nas situações previstas nesta Lei.

[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

§ 2º - Perderá o direito às promoções deste artigo o pessoal do Magistério Público Municipal que houver sido punido com pena disciplinar de suspensão, prevista na CLT ou tiver 15 (quinze) faltas não justificadas no decorrer do decênio.

Seção IV

Dos Triênios

Art. 18 - A cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério ou de serviço público municipal, caberá ao Membro do Magistério Público Municipal uma gratificação equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do nível em que estiver enquadrado, no máximo de 10 (dez) para pessoal do sexo masculino e de 08 (oito) para pessoal do sexo feminino.

CAPÍTULO III

Do Regime de Trabalho

Art. 19 - Haverá, na carreira do Magistério, dois regimes de trabalho:

- o de 22 horas semanais, cumpridas em um turno, em unidades escolares ou órgãos;
- o de 44 horas semanais, cumpridas em dois turnos, em unidades escolares ou órgãos, mediante convocação expressa do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 20 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário Municipal de Educação e Cultura convocar o pessoal do Magistério Público Municipal, para prestar serviço em regime de 44 horas semanais, desde que não acumule outro cargo, função ou empregado público.

Art. 21 - Ao regime de 44 horas semanais, corresponderá uma gratificação igual a 100% do vencimento do pessoal do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício for com vencimento.

Art. 22 - A convocação para cumprir regime suplementar de

8 *Pedro*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

trabalho, independente da duração do tempo de seu exercício, poderá cessar:

- a) quando cessar a necessidade do ensino;
- b) a pedido do próprio interessado;
- c) no interesse público.

CAPÍTULO IV

Dos Vencimentos

Art. 23 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao pessoal do Magistério Público Municipal, pelo exercício do cargo, correspondente ao nível de habilitação ou escolaridade, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 24 - Vencimento básico é o fixado para o nível inicial da carreira, conforme § 3º do artigo 15º desta Lei.

Art. 25 - O pessoal do Magistério Público Municipal não sofrerá descontos nos vencimentos quando:

- a) em licença ou férias, nos termos da CLT;
- b) participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;
- c) cedido, na forma estabelecida nesta Lei;
- d) prestar concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo público;
- e) prestar exame quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- f) optar, no exercício de mandato eletivo, pelo vencimento do cargo de Magistério;
- g) afastar-se, com autorização, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a Educação.

Seção I

Das Gratificações

Art. 26 - Fará jus a uma gratificação o pessoal do Magis-

g Tassyl

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

tério Público Municipal quando investido na função de:

- a) Direção de Escola
- b) Vice-Direção de Escola
- c) Docência em Classe Especial.

§ 1º - Os adicionais de que trata este artigo incidirão sobre o vencimento básico do professor, no nível em que estiver enquadrado, nos seguintes percentuais:

I - Direção de Escola:

- a) 40%, se a escola possuir de 100 a 300 alunos;
- b) 70%, se a escola possuir de 300 a 500 alunos;
- c) 100%, se a escola possuir acima de 500 alunos.

II - Vice-Direção de Escola:

- a) 30%, se a escola possuir de 300 a 500 alunos;
- b) 50%, se a escola possuir acima de 500 alunos.

III - Docência em Classe Especial: 100%.

§ 2º - Por Classe Especial entende-se a que oferece atendimento na Escola regular para educandos com necessidades especiais, em ambiente físico adequado, com professor, equipamentos, métodos, técnicas e recursos pedagógicos especializados.

Seção II

Do Difícil Acesso

Art. 27 - Ao professor e especialista de Educação, lotado em escola da rede municipal de ensino será paga gratificação de difícil acesso sobre seu vencimento básico de 22 horas semanais e de acordo com os seguintes critérios:

- a) 10%, se exercer função na sede do Município;
- b) 15%, se residir e estiver domiciliado na localidade rural onde se situa a escola;
- c) 20%, se exercer função em escola rural necessitando se deslocar da sede do Município e/ou lá estabelecer domicílio.

CAPÍTULO V

Das Licenças, Afastamentos e Férias

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Art. 28 - Ao pessoal do Magistério Público Municipal aplicar-se-ão os preceitos da CLT, exceção deita ao previsto no artigo 29 desta Lei.

Art. 29 - O pessoal do Magistério Público Municipal poderá se afastar de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, quando realizar cursos de formação profissional, desde que sejam cumpridos os dias letivos estabelecidos no calendário anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e esteja devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Dos Direitos

Art. 30 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

a) receber remuneração de acordo com o nível de habilitação ou escolaridade, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

b) escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático, suficientes e adequados, para exercer suas funções;

d) participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;

e) ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação e atualização profissional, ressalvado o disposto no artigo 29;

f) receber, através de serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

G. Pérez

g) usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

Seção II

Dos Deveres e Responsabilidades

Art. 31 - O pessoal do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- a) conhecer e respeitar a Lei;
- b) preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- c) esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e, sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- d) desempenhar as atribuições, funções e encargos específicos do Magistério estabelecidos em legislação ou regulamentos próprios;
- e) participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- f) freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- g) comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- h) apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;
- i) manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;
- j) acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- l) comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores no caso de aquela não considerar a comunicação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

m) zelar pela economia do material do Município e pela preservação do que for confiado à sua guarda e uso;

n) zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

o) guardar sigilo profissional;

p) fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 32 - É criado o quadro de carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de 275 cargos de Professor e/ou Especialista de Educação, assim distribuídos:

Nível A1 - 035 cargos

Nível A2 - 038 cargos

Nível 1 - 122 cargos

Nível 2 - 055 cargos

Nível 3 - 025 cargos.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 33 - É considerado em extinção o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal criado pela Lei nº 78 de 23 de novembro de 1976 e alterado pela Lei nº 1574 de 17 de junho de 1977.

Art. 34 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

S. Bexer

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

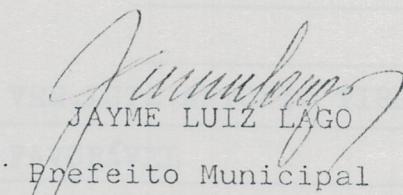
Secretaria de Administração

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) do mês subsequente à data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 28 DE ABRIL DE 1987.

AMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO C/EMENDAS
01, JUNHO / 19 87

JOSÉ WILHERME BARPP - Presidente


JAYME LUIZ LAGO
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Fls. 1016

[Signature]

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

Parecer n.º _____

EMENTA: INSTITUI O PLANO DE
CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO -
PÚBLICO MUNICIPAL.

Proc. nº 013/87

Matéria : PROJETO DE LEI
EXECUTIVO Nº 07/87

Autor :
EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VER. LUIZ ANTONIO TIRELLO

PARECER: FAVORÁVEL

Neste momento de graves problemas econômicos e sociais que estamos atravessando, entendemos que a instituição do plano de carreira para o magistério público municipal, vem atender a expectativa dos professores e vem atender uma reivindicação do poder legislativo que já se manifestou favoravelmente a assunto semelhante, procurando fazer justiça ao trabalho digno de nossos professores, que tem sob seus ombros a difícil tarefa de educar, para que no amanhã tenhamos nossa gente com mais cultura e mais conhecimentos, para através de uma união de todos os segmentos, encontrarmos um futuro melhor para nós e nossos filhos.

CONSTITUCIONALIDADE: É competência do poder executivo, conforme artigo 145 da lei orgânica do município.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1987

Luzielle
Ver. LUIZ ANTONIO TIRELLO

P M D B



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO

Reunião: 15 / 05 / 1987

[Signature]
PRESIDENTE

*Isolto Puccetti
Wilson José Tórin.
Dionyza Alves
G. OI*



Fls. 017

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

PROCESSO N° 013/87 Erechim, Rs 21 de maio de 1.987

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 07/87

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: EMENDA Senhor Presidente:

Senhor Presidente:
Por meio do presente, o vereador que este subscreve, solicita de Vossa Excelência a cedência do Projeto de Lei Executivo nº 07/87 dispondo sobre a Instituição do Plano de Carreira para o Magistério Público Municipal, pelo prazo de 03 (tres) dias, a contar da presente data.

Sendo o que se oferece para a oportunidade, reiteramos os votos de estima e consideração.

NICIAL DE ERECHIM
ENTRADA



Atenciosamente

ARMANDO GRANDO
Vereador - PFL

Exmo. Sr.
GUILHERME BARP
DD. Presidente Câmara Municipal
N e s t a

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

COMO REQUER, e ceder o documento ora solicitado, pelo prazo de 03 (tres) dias.
Em 21/05/1.987

Câmara Municipal de Erechim

GUILHERME BARP - Presidente

Para os devidos fins,
neste ato, faço à devolução
com Parecer em anexo ao presente
Processo.

Em 22 de maio de 1.987

ARMANDO GRANDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

4) - ARTIGO 14) - Os níveis constituem a linha de habilitação do Pessoal do Magistério Público Municipal, com o Nível I, 2º Grau com Habilitação de Magistério - mais Faculdade de Educação(Licenciatura) -

PROCESSO Nº 013/87

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 07/87

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: EMENDAS

Senhor Presidente:

O vereador que subscreve o preeente, solicita encaminhamento à CUP (COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES) se possível, ou ao Plenário, das seguintes EMENDAS ao Projeto - de Lei Executivo nº 07/87, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

1) - ARTIGO 8º) -

- a) concordar com o Artigo 14 do Projeto de Lei, quando possível
- b) permitir ao membro do Magistério ingressar nos níveis I, II e III
- c)
- d) Possuir habilitação específica exigida para o ingresso no nível I na Licenciatura na área educacional.

2) - ARTIGO 9º) -

§ 1º) - O Professor admitido deverá assumir suas atividades docentes em escola de zona rural, a não ser que não haja professor concursado mais antigo para ocupar a vaga na zona urbana.

3) - ARTIGO 11) -

Parágrafo Único: - Na transferência, será dada prioridade ao professor mais antigo do Magistério Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 01 / JUNHO / 1987
segue.....
[Signature]



Fls. 019...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

4) - ARTIGO 14) - Os níveis constituem a linha de habilitação do Pessoal do Magistério Público Municipal, como segue:

NÍVEL 1.....

NÍVEL 2.....

NÍVEL 3 - . 2º grau com Habilidade de Magistério - mais Faculdade de Educação(Licenciatura-Plena).

. 2º Grau sem habilitação de Magistério - com Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação de Magistério - 1a a 4a séries.

J U S T I F I C A T I V A S

EMENDA Nº 01 -

A redação Original entra em contradição com o Artigo 14 do Projeto de Lei, quando possibilita ao membro do Magistério ingressar nos níveis 1, 2 ou 3, sem titulação de Magistério de 2º grau, desde que tenha Licenciatura na área educacional.

EMENDAS nº 2 e 3:-

A expressão "em princípio" é vaga e enseja interpretações pessoais e subjetivas, o mesmo acontecendo com os termos do Parágrafo Único do Artigo 1º - "o quanto possível". O Plano de Carreira deve representar um balisamento claro e seguro tanto para o membro do Magistério Municipal, como para os governantes atuais e futuros. Seus direitos e deveres recíprocos não devem depender de interpretações ocasionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO

Reunião: 01 JUNHO / 19 87

segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

PROCESSO: 013 EMENDA Nº 04 -

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 07/87

AUTORIA: PODER EXECUTIVO ~~MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO~~
EMENTA: ~~INSTITUI CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL~~

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI ~~NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 36~~
que formam Profissionais para regência de classe de 1a a 4a séries de 1º grau, mesmo não tendo habilitação e nível de 2º grau. É seu direito o exercício profissional que, pela redação original do Artigo 14, lhes seria vedado.

Erechim, Rs 22 de Maio de 1.987

ARMANDO GRANDO
Vereador - PFL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO

Reunião: 01 / JUNHO / 1987

GUILHERME BARP
Presidente



Fls. 021

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

PROCESSO: 013/87

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 07/87

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL.

ASSUNTO: E M E N D A S

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 36

A REDAÇÃO DO ARTIGO 36 PASSA A SER A SEGUINTE:

ARTIGO 36 - Esta Lei entrará em vigor à partir de 1º de junho de 1.987.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, 22 DE MAIO DE 1.987

ARMANDO GRANDO
Vereador - PFL

LUTZ FELIPE DE MARCHI
Vereador - PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO

Reunião: 01 JUNHO 1987

GUILHERME BARP
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO

Reunião: 01 / JUNHO / 1987

Emenda ao Projeto de Lei Nº 07/87.

Bord

GUILHERME BARP - Presidente
Ao artigo 15 - acrescenta-se

§4º - Sempre que for concedido aumento de vencimentos aos membros do magistério público municipal, não se fará distinção entre os que estiverem exercendo cargos e os inativos.

JUSITIFICAÇÃO

E' uma questão de justiça e de humanidade, procurar equidade nos aumentos de vencimentos, não se estabelecendo diferença entre os que estão exercendo cargos e os que já foram aposentados.

A imprensa está noticiando que o próprio governo federal busca corrigir o erro cometido há quasi uma década, quando foram dados aumentos diferenciados aos inativos aposentados pelo INPS.

No âmbito estadual, estamos assistindo manifestações justas de repúdio à proposta de conceder menor aumento aos componentes do magistério, que ja' foram aposentados.

Esta nossa emenda visa preservar possíveis atos negativos ao amparo que merecem os professores aposentados do Município. Do atual prefeito sabemos que tal iniciativa não é para se temer, porém, quem nos pode garantir que outros prefeitos, no futuro, como já tem acontecido no passado, possam considerar os aposentados como "ferro velho" ou como "sucata" ?

Sala das Sessões, em 1º de Junho de 1987.

Aristides Agostinho Zambonatto

Câmara Municipal de Erechim

Comissão de Serviços Municipais

EMENDA AO PROJETO DE LEI 07/87

Ao parágrafo 9º do Artigo 14 acrescente-se:

... assegurando-se-lhes, porém, a estabilidade funcional.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que empregados, funcionários, servidores em geral, que têm seu regime de trabalho regido pela CLT, a qualquer momento podem ser dispensados, recebendo, na hora da demissão, o direito de sacar o FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), conforme casos que a lei regulamenta.

Nossa preocupação é com os inativos que, sendo estatutários, não descontam INPS, não têm Fundo de Garantia e outras vantagens peculiares ao regime CLT. Por isso, como ficam sendo CLT, caso optem, se não tiverem FGTS?

Como o projeto de lei é omissivo nessa área, apresentamos esta emenda procurando salvaguardar conquistas funcionais de professores aposentados.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1987.

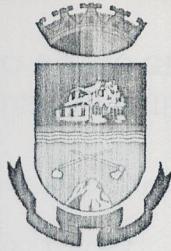
Aristides Agostinho Zambonatto



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO

Reunião: 01 / JUNHO / 1987

GUILHERME BARP
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência



033/87 - CM - Erechim, 02 de Junho de 1.987

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, queremos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia, que em data de ontem, em Sessão Plenária Ordinária, esteve reunida Esta Casa de Representação Popular, em cuja oportunidade tramitaram na pauta dos trabalhos, PROJETOS DE LEI EXECUTIVO, conforme processos em anexo para os devidos fins, e que abaixo discriminamos:

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 02/87 - Dispõe sobre a venda de uma sobra de área de terra de 212,74 m², pertencente ao Patrimônio Público Municipal. APROVADO COM EMENDA, Maioria de Votos, com abstenção dos vereadores ALDÉRICO ALBINO MIOLA, LUIZ DALLA COSTA, LUIZ FRIZZO, LUIZ ANTONIO TIRELLO, ARISTIDES AGOSTINHO ZAMBONATTO.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 07/87 - Institui o Plano de Carreira para o Magistério Público Municipal. - APROVADO COM EMENDAS, e por unanimidade.

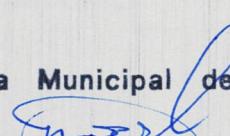
PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 08/87 - Concede aumento de vencimentos, Proventos, e Pensões aos funcionários, Professores Inativos e Pensionistas do Município. - APROVADO por unanimidade.

Sendo o que se oferece para a oportunidade, colhemos o ensejo para renovar os votos de simpatia e consideração.

Atenciosamente

Exmo. Sr.
Bel. JAYME LUIZ LAGO
D.D. Prefeito Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Erechim


GUILHERME BARP Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Gabinete do Executivo

Of. nº 17/87

Erechim, 08 de junho de 1987.

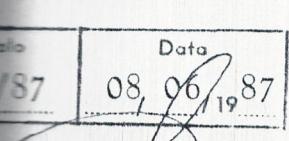
Senhor Presidente:

Remetemos-lhe, pelo presente, VETO TOTAL a nova redação dada, por iniciativa do Legislativo, a letra "D" do artigo 8º do Projeto de Lei nº 07/87.

Assim o fazemos conforme entendimentos mantidos com o Vereador autor da Emenda e para suprir a lacuna criada, estamos enviando Projeto de Lei nº 09/87.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de muito apreço.

MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA



Cordialmente

JAYME LUIZ LAGO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 08 / JUNHO / 1987

GUILHERME BARP
Presidente

EXMO. SR.

VEREADOR GUILHERME BARP

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

Parecer nº 015/87
Proc. nº 017/87
Matéria : VETO TOTAL
Autor : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DE ERECHIM - RS

EMENTA: A NOVA REDAÇÃO DADA PEL
LEGISLATIVO A LETRA "D" DO ARTIG
8º DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO N
07/87.-

RELATOR: C U P

PARECER: PELA ACEITAÇÃO DO VETO

Tendo em vista a apresentação do Projeto
de Lei nº 09/87 de 08 de junho de 1987, somos de
parcer pela acatação do voto, digo, acatamento do
veto em referência.

Erechim, rs, 08 de junho de 1987

Leopoldo
J. M. J. Góes

Ademar Araújo
Walmir José Tavares
Guilherme Barp

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
08 JUNHO 1987
Reunião: 08/06/87
G. Barp
GUILHERME BARP
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
Reunião: 08 JUNHO 1987
Leopoldo
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Gabinete do Executivo

Of. nº 18/87

Erechim, 08 de junho de 1987.

Senhor Presidente:

Estamos remetendo em anexo, Projeto de Lei nº 09/87, para ser apreciado em Regime de Urgência, referente a nova redação dada a letra "D" do Artigo 8º, pertinente a Lei que Institui o Plano de Carreira para o Magistério Público Municipal.

Certos da compreensão de Vossa Excelêⁿcia e dos Nobres Senhores Vereadores, expressamos todo o nosso apreço.

MUNICIPAL DE ERECHIM
CÂMARA MUNICIPAL



Data
08/06/1987

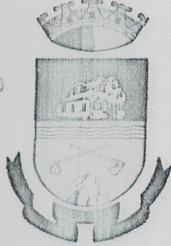
Cordialmente

JAYME LUIZ LAGO
Prefeito Municipal

ENCAMINHE - SE A
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
JUNHO / 1987
PRESIDENTE

EXMO. SR.
VEREADOR GUILHERME BARP
D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ESTA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência



040/87 - CM - Erechim, 09 de Junho de 1.987

Senhor Prefeito:

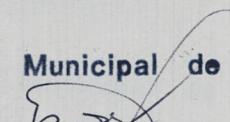
Cumprimentando-o, cordialmente, queremos através do presente, comunicar à Vossa Excelêcia, que em reunião Plenária Ordinária, em data de ontem, foi Apreciado em Regime de Urgência Processo Legislativo nº 017/87 dispondo do VETO TOTAL - A NOVA REDAÇÃO DADA PELO LEGISLATIVO A LETRA "D", DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI Nº 07/87.

Esta Presidência, informa que o referido expediente foi ACATADO e APROVADO por unanimidade, pelo Poder Legislativo.

Sendo o que se oferece para a oportunidade reiteramos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Erechim


GUILHERME BARP - Presidente

Exmo. Sr.
Bel. JAYME LUIZ LAGO
DD. Prefeito Municipal
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

SECRETARIA DE Administração

LEI N° 2037, DE 08 DE JUNHO DE 1987.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA
O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

JAYME LUIZ LAGO, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do
Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo
5º, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal
Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

t. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Públí-
co Municipal, que será regido pela Consolidação das Leis
do Trabalho, e atenderá e cumprirá as diretrizes básicas
da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

t. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de institui-
ções que, sob a ação normativa do Município e coordena-
ção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, rea-
liza atividades de Educação;
- II - Pessoal do Magistério Público Municipal: o conjunto de
professores e especialistas de Educação que, ocupando
cargos ou funções nas unidades escolares e nos demais
órgãos do Sistema Municipal de Ensino mantidas pelo Mu-
nicipio, desempenha atividades docentes ou especializa-
das, com vistas a atingir os objetivos da educação;
- III - Professor: Membro do Magistério que exerce atividades
docentes, oportunizando educação ao aluno;
- IV - Especialista de Educação: o Membro do Magistério que,
tendo exercido a docência e possuir habilitação especí-
fica, desempenha atividades de administração, planeja-
mento, orientação ou acompanhamento psicológico no cam-
po educacional;

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

V - Professor Auxiliar: É o membro do Magistério Público Municipal que, a título precário ou sem habilitação exigida, vier a exercer ou estiver atualmente exercendo atividades docentes no Ensino Municipal;

VI - Atividades de Magistério: São aquelas exercidas pelos professores e especialistas de educação, no desempenho de todas as tarefas relacionadas à Educação.

Art. 3º - O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Do princípios Básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - PROFISSIONALIZAÇÃO, entendida como dedicação ao Magistério, para que se tornam necessárias:

- a) qualidades pessoais: formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação;
- b) remuneração condigna que tenha em vista a maior qualificação profissional e seja compatível com a dignidade do exercício do Magistério.

II - VALORIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO decorrente de cursos e estágios de formação e atualização.

CAPÍTULO II

Do Ingresso no Plano de Carreira

Art. 5º - Os professores serão admitidos no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Erechim, mediante prova de seleção.

§ 1º - Os especialistas de educação serão recrutados entre os professores pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal que preencherem os requisitos exigidos por este Plano.

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

- § 2º - As provas serão elaboradas e aplicadas sob a responsabilidade da SMEC que para isso poderá ser assessorada por pessoal estranho ao quadro do Magistério Público Municipal.
- § 3º - As inscrições ao teste de seleção deverão ser feitos através de Edital a ser amplamente divulgado.
- Art. 6º - As provas de seleção terão validades por 02 (dois) anos a partir da data da homologação dos resultados.
- Art. 7º - Os resultados das provas de seleção deverão ser divulgados dentro do prazo estabelecido no edital de abertura.
- Art. 8º - Constituem exigências para inscrição ao teste de seleção:
- ser brasileiro;
 - ter idade superior a 18 e inferior a 45 anos;
 - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
 - Vetado . . .

Seção I
Da Designação

- Art. 9º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará a unidade escolar ou órgão onde o professor deverá, no prazo máximo de cinco dias, assumir o efetivo exercício do Magistério.
- § 1º - O Professor admitido deverá assumir suas atividades docentes em escola de zona rural, a não ser que não haja professor concursado mais antigo para ocupar a vaga na zona urbana.
- § 2º - A recusa do professor em aceitar a unidade escolar proposta, determinará a perda de todo e qualquer direito que lhe fora assegurado pelo teste de seleção.
- § 3º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do ensino.

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Seção II Da Vacância

Art. 10 - A vacância decorrerá de:

- I - Transferência
- II - Demissão
- III - Aposentadoria
- IV - Falecimento.

Seção III Da Transferência

Art. 11 - Transferência é o deslocamento do pessoal do Magistério Público Municipal, a pedido ou por necessidade de serviço, de uma para outras escolas ou órgão.

§ Único - Na transferência, será dada prioridade ao professor mais antigo do Magistério Público Municipal.

Seção IV Da Cedência

Art. 12 - Cedência é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura coloca o pessoal do Magistério Público Municipal, com ou sem vencimentos, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades no campo educacional ou a fim, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - É assegurado ao pessoal cedido o direito a vaga em unidade escolar ou órgão, no momento em que cessar o prazo de cedência.

§ 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal cedido, que exerça suas atividades em unidades escolares ou órgãos de Educação, terão asseguradas todas as vantagens que estabelece este Plano, com exceção do difícil acesso.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA Seção I Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Art. 13 - A carreira do Magistério Público Municipal de Erechim é estruturada em três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação dos professores e especialistas de Educação, constituindo o respectivo quadro de carreira.

Seção II
Dos Níveis

Art. 14 - Os níveis constituem a linha de habilitação do Pessoal do Magistério Público Municipal, como segue:

NÍVEL 1 - 2º Grau com Habilitação de Magistério.

- 2º Grau sem Habilitação de Magistério, mais Faculdade de Educação (licenciatura Curta).
- 2º Grau com Habilitação de Magistério mais Estudos Adicionais.

NÍVEL 2 - 2º Grau com Habilitação de Magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Curta).

- 2º Grau sem Habilitação de Magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Plena).

NÍVEL 3 - 2º Grau com Habilitação de Magistério mais faculdade de Educação (licenciatura Plena).

- 2º Grau sem Habilitação de Magistério, com Licenciatura Plena em Pedagogia, Habilitação de Magistério - 1º a 4º séries.

§. 1º - Os profissionais que exercem atividades especiais como psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista e outras de caracterização idêntica ou assemelhada, serão enquadrados no Nível 3.

§. 2º - O Pessoal do Magistério Público Municipal atualmente em exercício, preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, serão automaticamente enquadrados no Plano de Carreira, mediante requerimento e apresentação de comprovante de titulação ou escolaridade, independente do limite de idade.

§. 3º - Em caso de necessidade, serão contratados professores em caráter precário, percebendo os vencimentos previstos no artigo 15, excetuadas as vantagens de triênios e classes.

S

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

- § 4º - A mudança de nível somente poderá ser requerida após a permanência de um (01) ano no nível anterior, sendo concedida mediante apresentação de comprovante de nova titulação, desde que haja vaga no nível solicitado.
- § 5º - Para efeito de disposto no parágrafo anterior, o tempo de serviço no Magistério Público Municipal será considerado como critério de desempate no caso de haver solicitações concomitantes.
- § 6º - Aos atuais "Professores Auxiliares" fica assegurado o direito de se enquadrarem, imediatamente, nos níveis previstos nesta Lei, após apresentação de comprovante de titulação e desde que haja vaga no nível solicitado.
- § 7º - Aos atuais professores estatutários (efetivos) fica assegurado o direito de optarem pelo presente Plano, o que deverá ser feito através de preenchimento do termo de opção, num prazo de 60 dias a partir da promulgação da presente Lei.
- § 8º - Aos professores inativos fica assegurada a possibilidade de serem enquadrados na presente Lei, mediante termo de opção, considerando a maior titulação por eles tida na época da aposentadoria, o que deverá ser feito dentro dos 60 dias subsequentes à promulgação da presente Lei.
- § 9º - Os estatutários ou inativos que optarem pela presente Lei, perderão as vantagens de regime ou leis anteriores passando a perceber as previstas neste Plano, assegurando-se-lhes, porém, a estabilidade funcional.
- Art. 15 - Os vencimentos, por níveis, serão os seguintes:
- NÍVEL 1 - 1 (um) vencimento básico;
 NÍVEL 2 - 1.10 do vencimento básico;
 NÍVEL 3 - 1.25 do vencimento básico.
- § 1º - Os membros do Magistério Público Municipal enquadrados no ítem V do artigo 2º, assim serão classificados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

NÍVEL A1 - Se possuírem 1º Grau completo ou Incompleto, 2º Grau Incompleto, 2º Grau Completo sem Habilidade de Magistério;

NÍVEL A2 - Se possuírem 1º Grau Completo com Habilidade de Magistério, 2º Grau Completo sem Habilidade de Magistério e cursando Faculdade de Educação (LC), 2º Grau com Habilidade de Magistério sem Estágio.

§ 2º - Os Vencimentos de que trata o parágrafo anterior serão os seguintes:

NÍVEL A1 - 0,72% do vencimento básico;

NÍVEL A2 - 0,79% do vencimento básico.

§ 3º - O Vencimento básico de que trata o presente artigo, fica fixado em CZ\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos cruzados).

§ 4º - Sempre que for concedido aumento de vencimentos aos membros do Magistério Público Municipal, não se fará distinção entre os que estiverem exercendo cargos e os inativos.

Seção III
Das Classes

Art. 16 - As classes constituem a linha de promoção do Pessoal do Magistério Público Municipal, num total de três (03) e assim designadas:

CLASSE A: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal de início de carreira até 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério;

CLASSE B: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal na faixa de 10 a 20 (dez a vinte) anos de efetivo exercício de Magistério;

CLASSE C: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Magistério.

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Art. 17 - A retribuição pecuniária por classe terá graduação de 10% de classe para classe do nível em que estiver enquadrado o professor ou especialista de educação, nos seguintes percentuais:

CLASSE A: 0% (zero por cento)

CLASSE B: 10% (dez por cento)

CLASSE C: 20% (vinte por cento).

§ 1º - Terá direito às promoções deste artigo o pessoal do Magistério Público Municipal que não tiver interrompido o efetivo exercício de suas atividades, salvo nas situações previstas nesta Lei.

§ 2º - Perderá o direito às promoções deste artigo o pessoal do Magistério Público Municipal que houver sido punido com pena disciplinar de suspensão, prevista na CLT, ou tiver 15 (quinze) faltas não justificadas no decorrer do decênio.

Seção IV

Dos Triênios

Art. 18 - A cada período de 03(três) anos de efetivo exercício no Magistério ou de serviço público municipal, caberá ao membro do Magistério Público Municipal, uma gratificação equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do nível em que estiver enquadrado, no máximo de 10 (dez) para pessoal do sexo masculino e de 08 (oito) para pessoal do sexo feminino.

CAPÍTULO III

Do Regime de Trabalho

Art. 19 - Haverá, na carreira do Magistério, dois regimes de trabalho:

- O de 22 horas semanais, cumpridas em um turno, em unidades escolares ou órgãos;
- O de 44 horas semanais, cumpridas em dois turnos, em unidades escolares ou órgãos, mediante convocação expressa do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Art. 20 - Sempre que as necessidades do Ensino o exigirem, poderá o Secretário Municipal de Educação e Cultura convocar o pessoal do Magistério Público Municipal, para prestar serviço em regime de 44 horas semanais, desde que não acumule outro cargo, função ou empregado público.

Art. 21 - Ao Regime de 44 horas semanais, corresponderá uma gratificação igual a 100% do vencimento do pessoal do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício for com vencimento.

Art. 22 - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho, independente da duração do tempo de seu exercício, poderá cessar:

- a) Quando cessar a necessidade do ensino;
- b) a pedido do próprio interessado;
- c) no interesse público.

CAPÍTULO IV

Dos Vencimentos .

Art. 23 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao pessoal do Magistério Público Municipal, pelo exercício do cargo, correspondente ao nível de habilitação ou escolaridade acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais, por tempo de serviço público.

Art. 24 - Vencimento básico é o fixado para o nível inicial da carreira, conforme § 3º do artigo 15 desta lei.

Art. 25 - O pessoal do Magistério Público Municipal, não sofrerá descontos nos vencimentos quando:

- a) Em licença ou férias, nos termos da CLT;
- b) participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por lei;
- c) cedido, na forma estabelecida nesta lei;
- d) prestar concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo público;
- e) prestar exame quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

- f) optar, no exercício de mandato eletivo, pelo vencimento do cargo do Magistério;
- g) afastar-se com autorização, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a Educação.

Seção I

Das Gratificações

Art. 26 - Fará jus a uma gratificação o pessoal do Magistério Público Municipal quando investido na função de:

- a) Direção de Escola ;
- b) Vice-Direção de Escola ;
- c) Docência em Classe Especial.

§ 1º - Os adicionais de que trata este artigo incidirão sobre o vencimento básico do professor, no nível em que estiver enquadrado, nos seguintes percentuais:

I - Direção de Escola:

- a) 40%, se a escola possuir de 100 a 300 alunos;
- b) 70%, se a escola possuir de 300 a 500 alunos;
- C) 100%, se a escola possuir acima de 500 alunos.

II - Vice-Direção de Escola:

- a) 30%, se a escola possuir de 300 a 500 alunos;
- b) 50%, se a escola possuir acima de 500 alunos.

III - Docência em Classe Espacial : 100%.

§ 2º - Por Classe Especial entende-se a que oferece atendimento na Escola regular para educandos com necessidades especiais, em ambiente físico adequado, com professor equipamento, métodos, técnicas e recursos pedagógicos especializados.

Seção II

Do Difícil Acesso

Art. 27 - Ao Professor e Especialista de Educação, lotado em escola da Rede Municipal de Ensino será paga a gratificação de difícil acesso sobre seu vencimento básico de 22 horas semanais e de acordo com os seguintes critérios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

- a) 10%, se exercer função na sede do Município;
- b) 15%, se residir e estiver domiciliado na localidade rural, onde se situa a escola;
- c) 20%, se exercer função em escola rural necessitando se deslocar da sede do Município e/ou lá estabelecer domicílio.

CAPÍTULO V

Das Licenças, Afastamentos e Férias

Art. 28 - Ao Pessoal do Magistério Público Municipal aplicar-se-ão os preceitos da CLT, exceção feita ao previsto no artigo 29 desta lei.

Art. 29 - O pessoal do Magistério Público Municipal, poderá se afastar de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, quando realizar cursos de formação profissional, desde que sejam cumpridos os dias letivos estabelecidos no calendário anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e esteja devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Dos Direitos

Art. 30 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

- a) Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação ou escolaridade, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei;
- b) escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático, suficientes e adequados, para exercer suas funções;

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

- d) Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;
- e) Ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação e atualização profissional, ressalvado o disposto no artigo 29;
- f) Receber, através de serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- g) Usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

Seção II

Dos Deveres e Responsabilidades

Art. 31 - O pessoal do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- a) conhecer e respeitar a Lei;
- b) preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- c) esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e, sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- d) desempenhar as atribuições, funções e encargos específicos do Magistério estabelecidos em legislação ou regulamentos próprios;
- e) participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- f) freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- g) comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- h) apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

- i) manter espirito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;
- j) acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- l) comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores no caso de aquela não considerar a comunicação;
- m) zelar pela economia do material do Município e pela preservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- n) zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- o) guardar sigilo profissional;
- p) fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 32 - É criado o quadro de carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de 275 cargos de professor e/ou Especialista de Educação, assim distribuídos:

NÍVEL A1 - 035 cargos

NÍVEL A2 - 038 cargos

NÍVEL 1 - 122 cargos

NÍVEL 2 - 055 cargos

NÍVEL 3 - 025 cargos.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias e Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

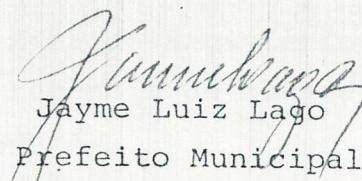
Art. 33 - É considerado em extinção o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal criado pela Lei nº 78 de 23 de novembro de 1976 e alterado pela Lei nº 1574 de 17 de junho de 1977.

Art. 34 - As despesas resultantes da aplicação desta lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

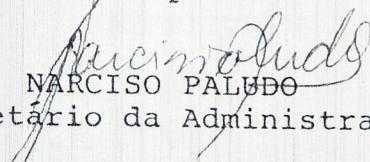
Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1987.

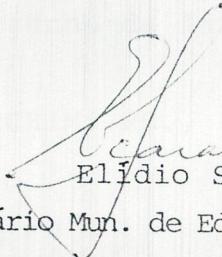
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 08 DE JUNHO DE 1987.


Jayme Luiz Lago
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra


NARCISO PALUDO
Secretário da Administração


Elídio Scaranto
Secretário Mun. de Educação e Cultura